



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004263-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.174

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3004263-53.2025.8.26.0000

Comarca de ARAÇATUBA

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA

Interessados: REITOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR EDITORA E
DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A E SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

(Juiz de Primeiro Grau: Marcel Peres Rodrigues)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, em mandado de segurança visando à expedição de diploma por universidade privada para posse em concurso público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a expedição de diploma de curso superior realizado em instituição privada que integra o Sistema Federal de Ensino.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Justiça Federal é absoluta e improrrogável, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.154.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STF, que determina a competência da Justiça Federal para casos envolvendo expedição de diploma por instituições do Sistema Federal de Ensino.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar controvérsias sobre expedição de diploma de curso superior em instituição privada do Sistema Federal de Ensino.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 109, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.304.964, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 24.06.2021.

TJSP, Apelação Cível 1026272-71.2024.8.26.0002, Rel. João Antunes, j. 28.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0046555-41.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 07.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 778/782 dos autos do mandado de segurança, em que o MM. Juízo *a quo* declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Alega a competência da Justiça Estadual para o julgamento do mandado de segurança, pois a matéria tratada não é contra ato de dirigente de universidade pública federal ou contra a União Federal ou suas Autarquias, mas sim, em face de universidade privada para a expedição de diploma ou de certificado de conclusão de curso, de forma a autorizar a posse do impetrante em concurso público. Sustenta que o Tema 1.154/STF trata de assunto referente a cancelamento de registro de diploma por determinação do Ministério da Educação, enquanto, no presente caso, o impetrante requer apenas a entrega do diploma, não havendo controvérsia referente à validade de registro ou da autorização do curso (fls. 01/05).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 07/09), sem apresentação de contraminuta, conforme certificado a fls. 15.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça que tem deixado de se manifestar em casos que tais.

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo agravado, candidato aprovado no concurso público do Edital 01/2023, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do

Magistério da Secretaria de Estado da Educação, que busca determinar à instituição de ensino a expedição de diploma ou de certificado de conclusão de curso, bem como que a Secretaria da Educação reserve a vaga ao candidato.

Sobreveio a decisão de Primeiro Grau pela declinação da competência e determinação da remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, daí a interposição do presente recurso.

A princípio, a matéria objeto do recurso não se enquadraria naquelas em que cabível o agravo de instrumento, já que inaplicável a interpretação extensiva ao inciso III, do artigo 1.015, do CPC.

Todavia, havendo deslocamento de competência, justifica-se a aplicação do Tema 988, do C. STJ, já que caracterizada a situação de excepcionalidade, conforme se consolidou nesta Câmara, em decisões recentes.

No mais, respeitados os argumentos recursais expostos, é o caso de manutenção da decisão recorrida que determinou a redistribuição dos autos uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.304.964/SP, reafirmou a sua jurisprudência dominante sobre a matéria, a respeito da competência da Justiça Federal para a apreciação de causas que discutam a expedição de diploma de curso superior em instituição privada que integre o Sistema Federal de Ensino:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO."

(RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

E, fixada a tese do Tema nº 1.154:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."

Cumprе ressaltar que da leitura da petição inicial do mandado de segurança, se constata que o impetrante busca, principalmente, a antecipação do seu curso de graduação e a expedição da certidão de conclusão de curso e do diploma, situação que revela que o julgamento do mérito da causa envolverá o exame dos atos praticados ou omitidos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, a caracterizar o interesse da União para a causa.

Assim, bem se decidiu em Primeiro Grau:

"No mais, a competência da Justiça Federal se dá em razão da matéria --- controvérsia relativa à expedição de diploma de

conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino --- , hipótese de competência absoluta e improrrogável, sendo, portanto, irrelevante que uma das autoridades coatoras seja o Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

Convém salientar, ainda, que a intenção precípua do impetrante com o presente mandado de segurança é a obtenção do diploma de conclusão do curso de nível superior, requisito para a posse no cargo público.”

E, no sentido dos autos, são os precedentes desta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais, objetivando a expedição de diploma e certificado de conclusão do curso de Direito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar matéria. III. Razões de Decidir 3. Incompetência da justiça comum. Precedente. Decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.304.964/SP (Tema 1154) - Competência da Justiça Federal- IV. Dispositivo 4. Recurso não conhecido, sentença anulada com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.”

(TJSP; Apelação Cível 1026272-71.2024.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais, objetivando a expedição de diploma e certificado de conclusão do curso de Direito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar matéria. III. Razões de Decidir 3. Incompetência da justiça comum. Precedente. Decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário

1.304.964/SP (Tema 1154) - Competência da Justiça Federal- IV. Dispositivo 4. Recurso não conhecido, sentença anulada com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal."

(TJSP; Apelação Cível 1026272-71.2024.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais e morais visando o ressarcimento por danos decorrentes da inércia da ré na disponibilização do diploma de bacharelado em pedagogia ao autor, após a conclusão do curso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de indenização relacionada à expedição de diploma de curso superior realizada em instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.154, determinou que compete à Justiça Federal analisar e julgar feitos relativos à expedição de diploma de curso superior em instituição privada que integra o Sistema Federal de Ensino. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Determinada a redistribuição feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo-Capital da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Federal, processar e julgar controvérsias sobre expedição de diploma de curso superior em instituição privada do Sistema Federal de Ensino. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.304.964, Tema 1.154, j. 25.06.2021. STJ, AgInt no CC nº 161407/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16.08.2022."

(TJSP; Conflito de competência cível 0046555-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Primeiro Grau.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator